



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05424/13

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ

RESPONSÁVEL: RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA

PROCURADOR: LIDYANE PEREIRA SILVA (ADVOGADA OAB/PB 13.381)¹

EXERCÍCIO: 2012

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JERICÓ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, ex-Prefeito do Município de **JERICÓ**, no exercício de 2012, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **571/2011**, de **26 de dezembro de 2011**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 16.345.000,00**.
2. A receita total arrecadada no exercício foi de **R\$ 11.152.373,12** e a despesa total orçamentária foi de **R\$ 10.998.760,20**.
3. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado superávit financeiro, no valor de **R\$ 977.004,31**.
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 366.306,94**, correspondendo a **3,19%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício a quantia de **R\$ 366.247,14**, não existindo, até a presente data, procedimento formalizado para análise de tais gastos;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito foi de **R\$ 96.000,00** e pelo Vice foi de **R\$ 48.000,00** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **17,24%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2. Em MDE, representando **28,70%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **56,27%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4. Com Pessoal do Município, representando **59,01%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5. Aplicações de **67,39%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o limite (6,98%) sobre a receita tributária mais transferências do exercício anterior, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
8. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2012.

¹ Procuração anexa às fls. 393.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05424/13

Pág. 2/4

9. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**.
10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/2004**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 10.1. Não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos a abertura de créditos adicionais;
 - 10.2. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 403.729,08**;
 - 10.3. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
 - 10.4. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal, no valor de **R\$ 31.692,00**;
 - 10.5. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da LRF em **R\$ 250.054,95**;
 - 10.6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de **R\$ 576.407,30**.

Instaurado o contraditório, o ex-Prefeito Municipal, **Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, apresentou a defesa de fls. 193/373 (**Documento TC nº 24990/13**), que a Auditoria analisou e concluiu por **manter** as seguintes irregularidades:

- 2.1 Despesas não licitadas no montante de **R\$ 138.155,95**;
- 2.2 Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
- 2.3 Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal;
- 2.4 Gastos com pessoal acima do limite de 54% estabelecido pelo artigo 20 da LRF;
- 2.5 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no valor de **R\$ 469.705,22**.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, o ilustre **Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** opinou, após considerações, pelo (a):

1. **EMIÇÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Rinaldo de Oliveira Souza, relativas ao exercício de 2012;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Rinaldo de Oliveira Souza com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
4. **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão municipal de Jericó no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Quanto às despesas não licitadas, merecem ser excluídas aquelas com fornecimento de refeições (**R\$ 9.360,00**) e aquisição de frangos (**R\$ 12.933,25**) por se tratarem de gêneros perecíveis, permanecendo somente o montante de **R\$ 115.862,70**, relativos à reforma em escolas municipais, aquisição de redes grandes para idosos, peças automotivas, serviços de transporte e locação de veículo, correspondendo a **1,05%** da despesa orçamentária total do exercício, percentual de pouca expressividade para efeito de emissão de parecer, ensejando cabendo **recomendação** no sentido de que se observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos, sem prejuízo de que tal conduta seja sancionada com **multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
2. De fato, constitui desobediência ao que prevê o §2º do art. 36 da LC 141/2012, a ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde, não sendo suficiente a apresentação pela defesa do Plano Plurianual 2010/2013 neste sentido, merecendo a conduta ser sancionada com aplicação de multa, como prevê a LOTCE/PB;
3. Quanto às irregularidades relativas à admissão de pessoal, relativo à classificação incorreta destas como outros serviços de terceiros – pessoa física, no valor de **R\$ 31.692,00**, merece a Administração Municipal ser recomendada para, nas próximas contas prestadas, melhor atender às normas pertinentes à matéria, com vistas a evitar possível ultrapassagem do limite permitido pelo artigos 19 e 20 da LRF;
4. Permanece a irregularidade quanto à indicação de percentuais acima do permitido de gastos com pessoal, em relação ao que dispõe o artigo 20 da LRF (**56,27% da RCL**), bem como o fato de que não foram indicadas medidas em virtude das referidas ultrapassagens de que trata o art. 55 da LRF, nem nos RGF nem no decorrer do exercício. Tal fato merecerá maior atenção do Tribunal, mas na oportunidade devida, havendo a Auditoria de verificar a efetiva redução do contingente excessivo de pessoal, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2013, no qual se extingue o prazo para a necessária redução;
5. No que tange ao pagamento a menor referente às contribuições previdenciárias patronais², tendo em vista que tal valor foi obtido por estimativa (**R\$ 469.705,22**), cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **JERICÓ, Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, relativas ao exercício de **2012**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, em virtude de desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter deixado de licitar quando estava obrigado, pela ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde (LC 141/2012), configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;

² O valor que deixou de recolhido foi de **R\$ 469.705,22** (por estimativa), tendo repassado ao INSS a quantia de **R\$ 924.164,01**, relativo à parte patronal e **R\$ 357.390,35**, relativo à parte do empregado, conforme se constata no SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05424/13

Pág. 4/4

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 4. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do exercício;
 5. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da LC 141/2012.
- É a Proposta.

João Pessoa-Pb, 11 de dezembro de 2013.

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05424/13
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
RESPONSÁVEL: RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA
PROCURADOR: LIDYANE PEREIRA SILVA (ADVOGADA OAB/PB 13.381)
EXERCÍCIO: 2012

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JERICÓ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 806 / 2.013

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05424/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter deixado de licitar quando estava obrigado, pela ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde (LC 141/2012), configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do exercício;**
- 4. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da LC 141/2012.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de dezembro de 2013.

Em 11 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL